

Contribuição para a Consulta Pública sobre Inteligência Artificial

Ygor Valerio <valerio@cqsfv.com.br>

sex 10/06/2022 16:07

Para: CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

Cc: Luísa Roman <luisa.roman@cqsfv.com.br>; Pappas, Andressa <Andressa_Pappas@motionpictures.org>; Sydney Sanches <sydney@sanches.adv.br>; Felipe Senna <felipe.senna@cqsfv.com.br>;

 1 anexo

Consulta Pública IA - MPA, OAB e UBC.pdf;

Você não costuma receber emails de valerio@cqsfv.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Caros membros da *CJSUBIA - Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial*,

A Motion Picture Association Brasil, a Comissão Especial de Direitos Autorais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a União Brasileira de Compositores - UBC vêm, em conjunto, respeitosamente, encaminhar a manifestação anexa para a consulta pública sobre a regulamentação da Inteligência Artificial no país.

Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração, e para colocarmo-nos à disposição para seguir debatendo um tema de tamanha importância.

Atenciosamente,



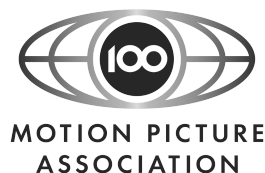
Ygor Valerio

SÓCIO / PARTNER

valerio@cqs.adv.br
+55 11 94462-5498
+55 11 3660-0300

Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail.



Consulta Pública – Inteligência Artificial

Prezados senhores,

A Motion Picture Association – Brasil (MPA), a Comissão Especial de Direitos Autorais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a União Brasileira de Compositores - UBC vêm, por meio desta, respeitosamente, manifestar-se na consulta pública sobre a regulamentação da Inteligência Artificial no país.

A consulta, que subsidiará a elaboração da redação para um marco legal sobre o uso de inteligência artificial no Brasil, discute as ideias contidas em três projetos de lei atualmente em tramitação: Projeto de Lei 21/2020, Projeto de Lei 5.051/2019 e Projeto de Lei 872/2021.

A nosso ver, o Projeto de Lei 5.051/2019 e o Projeto de Lei 872/2021 não representam ameaça à proteção de direitos autorais no país. No entanto, o Projeto de Lei 21/2020 contém disposições que podem enfraquecer a proteção legal concedida às obras intelectuais e artísticas, criando uma nova exceção aos direitos autorais na região, como explicaremos adiante.

Dessa forma, as três entidades, que historicamente trabalham pela proteção aos direitos autorais no país, desejam contribuir em conjunto com sugestões à presente consulta pública. Consideramos que os pontos levantados são relevantes para que o debate sobre inteligência artificial avance no país sem impactar negativamente outras indústrias e sem prejudicar a proteção nacional conferida aos direitos autorais.

**Andressa M. T.
Pappas**

*Country Manager &
Director, Gov. Affairs*

Motion Picture
Association

**Sydney Limeira
Sanches**

Presidente

Comissão Especial de
Direitos Autorais do
Conselho Federal da
Ordem dos Advogados
do Brasil

Marcelo Castello Branco

Presidente

União Brasileira de
Compositores

Eixo 2.1.7. Bases de dados, direito autoral e mineração

O artigo 5º do PL 21/2020 dispõe:

Art. 5º São princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil: (...)

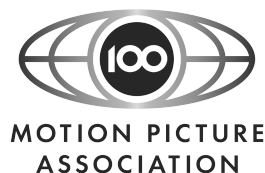
VIII – disponibilidade de dados: não violação do direito de autor pelo uso de dados, de banco de dados e de textos por ele protegidos, para fins de treinamento de sistemas de inteligência artificial, desde que não seja impactada a exploração normal da obra por seu titular.

A linguagem utilizada no artigo é indevidamente ampla, pois não há, no Projeto de Lei proposto, uma definição legal ou referência ao que seriam “dados”, “banco de dados”, “textos”, “uso” ou “impactada a exploração”.

A exceção, tal como descrita atualmente, poderia permitir a qualquer terceiro copiar e transmitir material protegido por direitos autorais, assim como criar obras derivadas, desde que alegasse que o fez para treinar sistemas de inteligência artificial e que a atividade não impactou a exploração normal do titular.

Quando se trata do tratamento jurídico das questões de direitos autorais, é imprescindível que o legislador utilize uma linguagem precisa, pois definições amplas podem ser utilizadas para distorcer os conceitos, colocando em risco a proteção conferida aos titulares de direitos.

A redação atual do artigo em questão também é contrária ao princípio constitucional que confere aos titulares o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de obras artísticas ou intelectuais. O artigo 5º da Constituição afirma:



(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

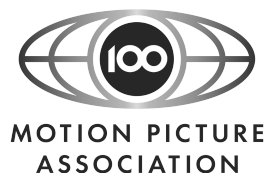
Além disso, a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998) também estabelece que qualquer tipo de utilização de uma obra deve ser prévia e expressamente autorizada pelo seu autor (art. 29, caput). Sendo o autor aquele quem tem o direito de explorar a obra (art. 28), quando terceiros fizerem o uso autorizado, o titular também terá direito a uma justa indenização – o que não está previsto no projeto em questão.

Portanto, podemos concluir que a atual redação adotada pelo Projeto de Lei 21/2021 é contrária tanto aos princípios constitucionais quanto à legislação ordinária. Além disso, também não cumpre o teste de três etapas em direitos autorais, estabelecido pela Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas.

A referida Convenção estabelece três condições cumulativas para que possa ser criada uma limitação ou exceção aos direitos autorais. Seu artigo 9.2. estipula:

*Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras **em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.***

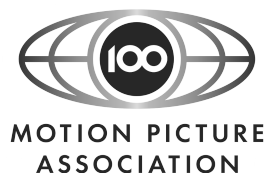
Portanto, é possível supor que uma exceção ou limitação (i) deve ser específica e justificada (“certos casos especiais”), (ii) não pode privar os titulares de direitos de uma fonte de renda real ou potencial (“não afete a exploração normal da obra”), e (iii) não deve causar dano desproporcional aos interesses dos titulares dos direitos (“prejuízo injustificado aos interesses legítimos”).



Ainda que a redação atual do artigo discutido respeite a segunda etapa do teste (“desde que não seja impactada a exploração normal da obra por seu titular”), são ignoradas as outras duas etapas estabelecidas pela Convenção. A exceção criada não é restrita ou particularmente justificada, e não há menção a evitar prejudicar os interesses legítimos dos titulares de direitos.

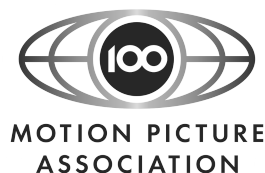
Além disso, é preciso destacar que a exceção criada não está em consonância com disposições sobre o mesmo assunto presentes em outros ordenamentos jurídicos. Por exemplo, a Diretiva 2019/790 da União Europeia permite a utilização de obras protegidas no contexto da inteligência artificial desde que seja realizada por organizações de pesquisa e instituições de patrimônio cultural, e seguindo critérios rigorosos. O artigo 15 afirma:

Os organismos de investigação e as instituições responsáveis pelo património cultural poderão, em certos casos, nomeadamente para a subsequente verificação dos resultados da investigação científica, conservar as cópias efetuadas ao abrigo da exceção para efeitos da prospeção de textos e dados. Nesses casos, as cópias deverão ser armazenadas num ambiente seguro. Os Estados-Membros deverão poder decidir, a nível nacional e após discussões com as partes interessadas, outras disposições específicas para conservar as cópias, inclusive a possibilidade de nomear organismos de confiança para armazenar essas cópias. Para não restringir indevidamente a aplicação da exceção, essas disposições deverão ser proporcionadas e limitadas ao necessário para manter as cópias de forma segura e impedir utilizações não autorizadas. (...)



Como se vê, a linguagem utilizada na Diretiva é bem mais precisa e restritiva do que a adotada pelo Projeto de Lei. Não somente o uso deve ser feito por instituições específicas e para determinados fins, mas também as cópias devem ser armazenadas com segurança e os Estados-Membros, juntamente com os interessados, podem estabelecer outras regras. Há também uma preocupação evidente para que a exceção não afete desproporcionalmente os direitos protegidos.

Por fim, é importante afirmar que, quando se trata de treinamento em inteligência artificial, o estado da arte atual permite que esse processo seja feito sem a aprovação da exceção proposta. Exceções a direitos autorais e previsões de fair use já aprovadas em outras legislações pelo mundo mostraram-se suficientes para atender à necessidade de digitalização e pesquisa por tecnologia de IA. Portanto, a alteração proposta pelo PL é prejudicial e desnecessária.



2.2.5 Outros riscos

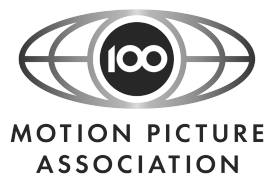
Quando as exceções de direitos autorais não são criadas com cautela, há sempre um risco para todo o sistema de direitos autorais. Como é amplamente sabido, as regras de propriedade intelectual são essenciais para promover a criatividade e a inovação – sem elas, cientistas, artistas e intelectuais teriam pouco ou nenhum incentivo para desenvolver seus trabalhos.

Além disso, os direitos patrimoniais concedidos aos autores e criadores não apenas os recompensam, mas a toda a cadeia envolvida no setor. Tomemos como exemplo a indústria cinematográfica: para que um filme seja feito, existem centenas de profissionais envolvidos nos processos de pré-produção, produção e pós-produção, desde roteiristas, autores e diretores até técnicos e prestadores de serviços.

Para que esses esforços sejam recompensados, deve haver uma compensação financeira. Portanto, o direito exclusivo de exploração da obra é a forma que os sistemas jurídicos desenvolveram para promover a criatividade e a inovação. Por esse motivo, é essencial que as regras de direitos autorais sejam restritivas, para que os criadores possam contar com uma proteção robusta.

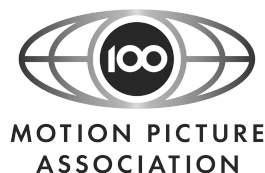
No entanto, por diferentes razões, legisladores de todo o mundo criam exceções legais aos direitos autorais. Essas exceções podem, em alguns casos, ser justificadas para promover o acesso à cultura, saúde ou educação. No entanto, se muitas dessas exceções forem criadas, o sistema de direitos autorais, bem como a estrutura legal de proteção à propriedade intelectual, serão afetados.

O Projeto de Lei 21/2020 cria uma nova e ampla exceção aos direitos autorais, que não é necessária e representa um risco à proteção dos direitos autorais no país. Não há princípios constitucionais ou legislação infraconstitucional que sustente essa inovação, que também não respeita a regra dos três passos estabelecida na Convenção de Berna.



Além disso, como o desenvolvimento da tecnologia de inteligência artificial ainda é incipiente no Brasil, talvez ainda não possamos vislumbrar todas as consequências e riscos envolvidos na criação da nova lei em geral e de uma nova exceção de direitos autorais em específico. Portanto, é importante mitigar possíveis riscos, principalmente quando se trata de um tema tão importante como a proteção dos direitos autorais.

Pelos motivos citados, defendemos que esta exceção representa um risco iminente aos interesses dos titulares de direitos de propriedade intelectual em geral, impactando diretamente a exploração de obras que venham a ser utilizadas nos termos do mencionado dispositivo.



Conclusão - Sugestões

Por todas as razões acima mencionadas, nossa principal sugestão é que o inciso VIII do artigo 5º seja retirado do Projeto de Lei 21/2020. Ao fazê-lo, se evitaria a criação de uma exceção de direitos autorais indevida e, portanto, os possíveis danos que ela poderia causar aos titulares de direitos.

No entanto, caso o legislador decida não excluir a exceção, subsidiariamente, sugerimos que a redação seja alterada da seguinte forma:

Art. 5º São princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil: (...)

VIII – disponibilidade de dados: o uso de dados, de banco de dados e de textos protegidos por direito autoral é permitido exclusivamente por instituições de pesquisa científica ou responsáveis pelo patrimônio cultural para promover pesquisas científicas em sistemas de inteligência artificial, e não representa uma violação de direitos autorais, desde que não seja impactada a exploração normal da obra e que os interesses legítimos do titular não sejam prejudicados.